



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.455 - RJ
(2016/0091509-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S) - RJ102393
SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES E OUTRO(S) - RJ134664
AGRAVADO : SPE PAU FERRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135183
VANESSA SALLY SARAIVA - RJ180450

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A moderna jurisprudência desta Corte é de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos promitentes compradores, o que não ocorre no caso vertente.

3. Na espécie, a fundamentação do dano moral está justificada somente da frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.455 - RJ
(2016/0091509-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S) - RJ102393
SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES E OUTRO(S) - RJ134664
AGRAVADO : SPE PAU FERRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ135183
VANESSA SALLY SARAIVA - RJ180450

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS (VIVIANE) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SPE SENADOR MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS), ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ENES CONSTRUTORA) e ZAYD EMPREENDIMENTOS 2012 LTDA. (ZAYD), em virtude do atraso na entrega de imóvel e cobranças indevidas.

O pedido foi julgado procedente, em parte, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 400/406).

VIVIANE, MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS e ZAYD interpuseram apelações. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da autora VIVIANE, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como condenar os réus ao pagamento de lucros cessantes, apurando-se o valor em liquidação de sentença. Os recursos de MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS e ZAYD foram desprovidos.

O acórdão ficou assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE CARÊNCIA DE 180 DIAS, MAS ABUSIVIDADE DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DESTE PRAZO POR IGUAL PERÍODO. ATRASO CONFIGURADO EM 12 MESES. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AO VALOR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$10.000,00. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS (e-STJ, fl. 488).

Inconformada, ENES CONSTRUTORA e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts.186, 927, 944 e 402, todos do CC/02. Alegaram, em síntese, **(1)** que os lucros cessantes não podem ser presumidos; **(2)** inexistência de danos morais; e, **(3)** que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, devendo ser reduzido. Suscitaram dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto agravo, o qual, em decisão de minha lavra, foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SIMPLES ATRASO. ENTENDIMENTO RECENTE DA EG. TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 665).*

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 673/677), VIVIANE alegou, em síntese, ter havido dano moral em virtude do *longo e excessivo período de atraso, 12 meses após o prazo de carência* (e-STJ, fl. 676). Aduziu que a decisão agravada ingressou no conjunto probatório, violando a Súmula nº 7 do STJ.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada, ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma, para restabelecer a indenização por dano moral.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 681/687).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.455 - RJ
(2016/0091509-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S) - RJ102393
SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES E OUTRO(S) - RJ134664
AGRAVADO : SPE PAU FERRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135183
VANESSA SALLY SARAIVA - RJ180450

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A moderna jurisprudência desta Corte é de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos promitentes compradores, o que não ocorre no caso vertente.

3. Na espécie, a fundamentação do dano moral está justificada somente da frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.455 - RJ
(2016/0091509-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S) - RJ102393
SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES E OUTRO(S) - RJ134664
AGRAVADO : SPE PAU FERRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ135183
VANESSA SALLY SARAIVA - RJ180450

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS (VIVIANE) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SPE SENADOR MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS), ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ENES CONSTRUTORA) e ZAYD EMPREENDIMENTOS 2012 LTDA. (ZAYD), em virtude do atraso na entrega de imóvel e cobranças indevidas.

O pedido foi julgado procedente, em parte (e-STJ, fls. 400/406), tendo sido apresentadas apelações por VIVIANE, MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS e ZAYD. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da autora VIVIANE, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como condenar os réus ao pagamento de lucros cessantes, apurando-se o valor em liquidação de sentença. Os recursos de MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS e ZAYD foram desprovidos (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

488).

Inconformada, ENES CONSTRUTORA e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts.186, 927, 944 e 402, todos do CC/02, alegando, em síntese **(1)** que os lucros cessantes não podem ser presumidos; **(2)** inexistência de danos morais; e, **(3)** que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, devendo ser reduzido. Suscitaram dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Dessa decisão, foi interposto agravo, o qual, em decisão de minha lavra, foi conhecido, para dar parcial provimento ao apelo nobre, afastando-se o pleito indenizatório por dano extrapatrimonial (e-STJ, fl. 665).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 673/677), VIVIANE alegou, em síntese, ter havido dano moral em virtude do *longo e excessivo período de atraso, 12 meses após o prazo de carência* (e-STJ, fl. 676). Aduziu que a decisão agravada, ao ingressar e reanalisar o conjunto probatório, violou a Súmula nº 7 do STJ.

Entretanto, a linha argumentativa apresentada por VIVIANE é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, com relação ao dano moral pelo atraso na entrega de imóvel adquirido em construção, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ , Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e, REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da caso concreto podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP, DJe 11/11/2016; AgRg no AResp 809.935/RS, DJe 11/3/2016; e, REsp 1.551.968/SP, DJe 6/9/2016.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau fundamentou a condenação em danos morais tão somente pelo atraso na entrega do imóvel, sem tecer qualquer nota adicional acerca de outras circunstâncias que pudessem ter causado grave sofrimento ou angústia na recorrida VIVIANE a ponto de configurar verdadeiro dano moral. Referido entendimento foi mantido pela turma julgadora, que inclusive majorou o valor fixado pelos danos morais.

Veja-se o voto condutor da apelação:

Assim, deve ser reconhecido o atraso na entrega do imóvel apenas a partir de julho/11, ensejando, portanto, um atraso de um ano no cumprimento da referida obrigação, e não de apenas seis meses, como reconhecido pela r. sentença.

Com isso, verifica-se a necessidade de reforma do valor arbitrado em sentença, para majorá-lo, eis que passa a se apresentar desproporcional ao período de mora suportado pela parte autora.

A verba indenizatória deve ser majorada ao valor de R\$10.000,00, eis que mais justo e adequado ao atendimento dos aspectos punitivo e pedagógico, bem como mais razoável e proporcional à reparação do dano sofrido pela autora (e-STJ, fl. 493/494).

Desse modo, inexistindo circunstância específica que fosse capaz de provocar graves lesões à personalidade da recorrida VIVIANE, acompanho o recente entendimento firmado na eg. Terceira Turma desta Corte, a fim de afastar a configuração do dano extrapatrimonial na hipótese dos autos, considerando que o dano moral exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016), o que não é o caso.

Assim, por ter destoadado da jurisprudência aqui dominante, merecia, quanto ao ponto, reforma o acórdão recorrido, o que implicou a improcedência da pretensão indenizatória.

Ressalta-se, por oportuno, que, para reformar o acórdão nessa parte, não houve incursão no contexto fático-probatório dos autos, o qual foi devidamente delineado no julgado combatido, consoante trecho alhures transcrito. Houve, sim, uma nova valoração da circunstância fática da demanda e, por isso, não ocorreu desrespeito à Súmula nº 7 do STJ.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, condeno a VIVIANE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0091509-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 899.455 / RJ**

Números Origem: 00884829620128190001 201624502158

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPE PAU FERRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ135183
AGRAVANTE	: ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135183 VANESSA SALLY SARAIVA - RJ180450
AGRAVADO	: VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS
ADVOGADOS	: ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S) - RJ102393 SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES E OUTRO(S) - RJ134664

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Incorporação Imobiliária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIVIANE CRISTINE TAVARES SANTOS
ADVOGADOS	: ADRIANA CÔRTEZ MUNIZ E OUTRO(S) - RJ102393 SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES E OUTRO(S) - RJ134664
AGRAVADO	: SPE PAU FERRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: ENES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135183 VANESSA SALLY SARAIVA - RJ180450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.